



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854987 - SP (2019/0383223-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303
AGRAVADO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG087791
LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG087718
BARBARA LOPES PRADO - MG165673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação da obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento da irresignação quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/15.
2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados obsta o exame da insurgência.
3. Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Súmula 7/STJ.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. No que concerne à submissão dos créditos de honorários advocatícios ao processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ está assentada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854987 - SP (2019/0383223-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303
AGRAVADO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG087791
LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG087718
BARBARA LOPES PRADO - MG165673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação da obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento da irresignação quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/15.

2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados obsta o exame da insurgência.

3. Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. No que concerne à submissão dos créditos de honorários advocatícios ao processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ está assentada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente

do recurso especial por ela interposto e negou-lhe provimento.

Em suas razões, defende, em síntese, que os óbices de admissibilidade apontados na decisão agravada (Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ) não podem ser aplicados à hipótese. Afirmar estar caracterizado o dissídio jurisprudencial quanto à submissão dos créditos relativos a honorários advocatícios ao plano de recuperação judicial, ainda que constituídos posteriormente ao pedido de soerguimento.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada adotou as seguintes razões de decidir: (i) existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados; (ii) incidência da Súmula 7/STJ; (iii) incidência da Súmula 284/STF; e (iv) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência atual do STJ.

Não há razão apta a conduzir a reforma da decisão agravada.

Isso porque, em primeiro lugar, não se pode, de fato, falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, haja vista que as razões do especial não indicam, de modo objetivo e articulado, no que consistiriam as omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do acórdão recorrido (e de que forma o saneamento de eventuais vícios conduziriam à reforma das conclusões alcançadas pelo órgão julgador), circunstância que atrai o entendimento da Súmula 284/STF.

Em segundo lugar, porque não houve impugnação adequada às conclusões do acórdão recorrido no que concerne à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em face da agravante. Tal circunstância atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

Em terceiro, porque a análise acerca (i) do enquadramento da hipótese específica dos autos à situação prevista no art. 5º, II, da Lei 11.101/05, (ii) de quem deu causa ao ajuizamento da ação e (iii) da ocorrência ou não de *bis in idem* exigiria, de fato, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Em quarto lugar, porque, no que se refere à norma do art. 85, § 1º, do CPC/15, o agravante não logrou demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria malferido tal dispositivo.

Por fim, quanto à submissão do crédito de honorários advocatícios ao processo de recuperação judicial do devedor, verifica-se ter o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido da orientação jurisprudencial do STJ, que entende que “se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal” (REsp 1.841.960/SP, Segunda Seção, DJe 13/4/2020).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto as partes de que a futura interposição de recursos infundados ou de caráter protelatório ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.854.987 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0383223-0

Número de Origem:

0000345-09.2009.8.26.0597 00003450920098260597 0000411-86.2009.8.26.0597 3450920098260597
4118620098260597 49/2009 492009 5970120090003459

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256

RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303

RECORRIDO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A

ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692

MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG087791

LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG087718

BARBARA LOPES PRADO - MG165673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256

RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303

AGRAVADO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A

ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692

MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG087791

LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG087718

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022